



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10930.000847/2004-89  
**Recurso n°** 154.353 Voluntário  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Acórdão n°** 103-23.397  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** UNIÃO DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2000

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO – Mantida a imunidade tributária a contribuinte faz jus ao benefício de contribuir para o PIS com base na folha de salários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto, que deram provimento parcial para afastar a exigência até o mês de setembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Aos 27/03/2004 a contribuinte foi cientificada, via postal, do auto de infração de PIS relativo aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, lavrado em decorrência do não recolhimento dessa contribuição, tendo em vista a suspensão da sua imunidade tributária.

Aos 26/04/2004, tempestivamente portanto, a autuada protocolou a impugnação de fls. 52/108, que resumo:

- face à impugnação oferecida em face do ato declaratório que lhe suspendeu a imunidade, este não se tornou definitivo;
- enquanto a suspensão de imunidade não for definitiva, é impossível qualquer lançamento;
- todos os requisitos exigidos para o gozo da imunidade foram observados;
- estando obrigada ao recolhimento do PIS sobre a folha de pagamento, descabe a sua exigência sobre o faturamento;
- na lavratura do auto de infração foram alterados os critérios jurídicos fixados no despacho decisório de suspensão da imunidade e sem lhe oportunizar se manifestar a respeito, o que contraria vários princípios constitucionais;
- o PIS recolhido sobre a folha de pagamento não foi compensado;
- as contribuições dos meses de janeiro e fevereiro de 1999 foram alcançadas pela decadência;
- mensalidades e anuidades pagas a associações sem fins lucrativos não constituem faturamento, inexistindo a hipótese de incidência do PIS;
- descabe a imposição da multa de ofício sobre os valores declarados;
- ao recolher o PIS sobre a folha, agiu de acordo com o ordenamento jurídico, não podendo lhe ser exigida conduta diversa, nem, tampouco, qualquer penalidade;
- por força da Lei Complementar nº 07/70, constitucionalizada pelo art. 39 da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS para as empresas prestadoras de serviço é o imposto de renda devido e não o faturamento como quer o art. 13 da Lei nº 9.715/98;
- é ilegítima a revogação, pela MP nº 1.858-6/99, da isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91 às empresas prestadoras de serviço, pois medida provisória não pode revogar determinação de lei complementar;
- a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora é ilegal e inconstitucional.



Ante os termos da impugnação, a DRJ solicitou à DRF esclarecimentos acerca da finalidade lucrativa ou não do contribuinte e da razão pela qual os recolhimentos do PIS incidentes sobre a folha de salários não foram considerados.

Em atendimento ao solicitado, a DRF juntou os documentos atinentes ao procedimento de suspensão da imunidade e informou que os recolhimentos efetuados não foram considerados por entender não ser esta a maneira mais adequada de proceder a uma compensação.

Diante disso, a primeira instância julgadora, compensando os recolhimentos feitos, deu pela procedência parcial do lançamento em decisão assim ementada:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA.*

*A suspensão de imunidade tributária, discutida em processo próprio, relativa a impostos, espécies tributárias diversas das contribuições sociais, não tem relação de causa e efeito com a exigência da contribuição para o PIS.*

*CONTRIBUIÇÃO CALCULADA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. PRESSUPOSTO.*

*Contribuem para o PIS com base na folha de salários as entidades sem fins lucrativos, característica que não se mostra presente em entidades que promovem a distribuição indevida de patrimônio, consistente em aplicação de recursos em despesas de terceiros.*

*INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO.*

*A partir de 29 de setembro de 1999, as instituições de educação que não preenchem os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, contribuem para o PIS com base no seu faturamento.*

*BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da contribuição para o PIS.*

**VALORES ESPONTANEAMENTE RECOLHIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.**

*Quando da exigência de ofício da contribuição para o PIS, devem ser considerados os recolhimentos espontaneamente efetuados para os mesmos períodos de apuração.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.**

*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.*

**CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

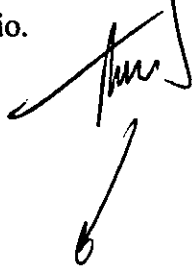
*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou conflito hierárquico de leis.*

**Lançamento Procedente em Parte"**

Dessa decisão recorreu a contribuinte renovando as razões esposadas na impugnação.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, à qual o recurso foi encaminhado, declinou de sua competência em favor deste Primeiro Conselho, tendo em vista que a insuficiência do recolhimento do PIS decorreu da suspensão da imunidade tributária da recorrente em relação ao IRPJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Relator

O recurso atende aos pressupostos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração em tela foi lavrado no contexto da ação fiscal voltada à investigação do atendimento dos requisitos exigidos para a fruição da imunidade tributária.

Em que pese a declaração de suspensão da imunidade não constituir requisito para o lançamento gerreado, assenta ele na premissa de que um dos motivos de suspensão da imunidade foi o desatendimento das condições previstas no art. 12 da Lei nº 9.532/97, razão pela qual a recorrente não faria jus ao benefício de contribuir para o PIS com base na folha de salários, uma vez que para a sua fruição teria ela que se enquadrar naquelas condições.

Considerando que esta Câmara, através do Acórdão nº 103-22.681, de 19 de outubro de 2006, deu provimento ao recurso voluntário para manter a imunidade tributária da recorrente por entender que as normas condicionadoras dessa imunidade, inclusive as veiculadas pelo art. 12 da Lei nº 9.532/97, foram atendidas, se apresenta falsa a premissa que sustenta o lançamento e que, por isto mesmo, não pode prosperar.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO